



PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511

A. C Ó R D ã O  
(6ª Turma)  
GMKA/rom/rm

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA LEI N° 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO É RENOVADA A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO RECURSO DE REVISTA. ATECNIA RECURSAL.**

No caso dos autos, a leitura do agravo de instrumento, por si só, não permite compreender a controvérsia da matéria, pois a parte não renova a fundamentação jurídica pela qual pretendia demonstrar a viabilidade do conhecimento do recurso trancado.

Ante o princípio da dialeticidade, não se pode no agravo de instrumento simplesmente remeter esta Corte Superior à leitura do recurso de revista. É ônus da parte agravante identificar de modo claro e preciso a sua pretensão, e reiterar as alegações do recurso trancado. Isso porque o agravo de instrumento é recurso autônomo, que deve demonstrar, por si mesmo, por que o recurso de revista deveria ser conhecido. Entendimento contrário levaria à inutilidade do juízo primeiro de admissibilidade e do próprio agravo de instrumento. Incidência da Súmula n° 422, I, do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece, ficando prejudicada a análise da transcendência.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.**

As razões para denegar seguimento ao recurso de revista consistem no óbice da



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

Súmula n° 297, I, do TST e na inobservância do requisito processual do art. 896, §1°-A, I, da CLT.

A parte agravante, por sua vez, ao impugnar o despacho agravado, apenas afirma, genericamente, que não se trata de fatos e provas e renova a matéria de fundo do recurso de revista.

Extrai-se do cotejo do despacho agravado com os argumentos do agravo de instrumento que as fundamentações encontram-se dissociadas, não tendo a parte agravante impugnado os termos do despacho denegatório do recurso de revista.

A não impugnação específica leva à incidência da Súmula n° 422, I, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, ficando prejudicada a análise da transcendência.

**ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE**

1 - O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante na função de operador de máquina florestal contribuíram para o agravamento das doenças que o empregado era portador, quais sejam, espondilose lombar, discopatia degenerativa e protusões discais. Dessa forma, consignou que ficou configurado o nexo concausal entre os danos ocasionados e o labor desenvolvido pelo reclamante.

2 - Diante disso, para que esta Corte pudesse decidir de forma contrária à do TRT, seria necessário o reexame de fatos e provas; procedimento inviável, ante o óbice da Súmula n° 126 do TST.

3 - Por fim, registre-se que a Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula n° 126 do TST.



**PROCESSO N° TST-RRag-79200-03.2009.5.05.0511**

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA LEI N° 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. REMUNERAÇÃO**

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 950 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA LEI N° 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. REMUNERAÇÃO**

1- Trata-se de reclamação trabalhista em que o reclamante postulou indenizações por danos materiais decorrentes de doença ocupacional. O Juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência do dano (incapacidade total para o exercício das funções antes exercidas), a relação de concausa entre o dano e as atividades desenvolvidas pelo reclamante na empresa, e a culpa do empregador. Assim, deferiu indenização por dano material na forma de pensão mensal, calculada sobre 40% do salário mínimo.

2- Esta Corte Superior, interpretando o art. 950 do Código Civil, entende que o



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

ressarcimento pelos danos materiais decorrentes de acidente de trabalho deve abarcar toda a remuneração recebida pelo trabalhador (ou seja, todas as parcelas de natureza salarial auferidas), como se na ativa estivesse. Isso porque o cálculo da pensão deve ser orientado pelo princípio da *restitutio in integrum* e, portanto, devem ser considerados os ganhos efetivos da vítima. Julgados.

3- Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**, em que são Agravado e Recorrente **LUIZ FELIPE SABARA** e Agravante e Recorrido **VERACEL CELULOSE S.A.**.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamante.

Dessa decisão, ambos opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de revista.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento aos recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

As partes interpuseram agravos de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO É RENOVADA A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO RECURSO DE REVISTA. ATECNIA RECURSAL.**

Despacho denegatório do recurso de revista:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

Alegação(ões):

- violação: inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação: artigo 156 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 405 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 408 do Código de Processo Civil de 2015; incisos I e II do §1º do artigo 464 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015; incisos I e II do §2º do artigo 477 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Investe contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o argumento de inexistência de conduta lesiva imputável ao Recorrente.

Assevera que *"não há como considerar válido reconhecimento de um nexos causal advindo de um laudo emitido por quem sequer teve contato direto com a realidade das condições ambientais de trabalho do Reclamante."* Afirma que o Colegiado, ao arbitrar o *quantum* indenizatório, não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer que *"a indenização não ultrapasse a quantia de R\$ 100,00 (cem reais)."*

Consta do Acórdão: [...] O entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação do dispositivo constitucional e legal invocado, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Do mesmo modo, respeitado tem sido o devido processo legal, no exato comando do art. 5º, LIV, da Constituição.

A pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.”



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

No caso dos autos, a leitura do agravo de instrumento, por si só, não permite compreender a controvérsia da matéria, pois a parte não renova a fundamentação jurídica (dispositivos que entende por violados, arestos, impugnação ao acórdão do TRT, etc) pela qual pretendia demonstrar a viabilidade do conhecimento do recurso trancado.

Ante o princípio da dialeticidade, não se pode no agravo de instrumento simplesmente remeter esta Corte Superior à leitura do recurso de revista. É ônus da parte agravante identificar de modo claro e preciso a sua pretensão, e reiterar as alegações do recurso trancado.

Isso porque o agravo de instrumento é recurso autônomo, que deve demonstrar, por si mesmo, por que o recurso de revista deveria ser conhecido. Entendimento contrário levaria à inutilidade do juízo primeiro de admissibilidade e do próprio agravo de instrumento.

Aplica-se, nesses casos, a Súmula n° 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada Súmula ("*O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática*").

Vale destacar, ainda, que o entendimento majoritário na Sexta Turma é de que deve ser renovada no agravo de instrumento a fundamentação jurídica do recurso de revista. AG-AIRR-409-84.2015.5.11.0012, ED-AIRR-723-15.2012.5.09.0069, ARR-131100-43.2009.5.04.0029 (não renovação de arestos). AIRR-168200-37.2000.5.15.0095 (não renovação de dispositivos). A evolução da técnica processual superou a ideia da simples "*minuta de agravo de instrumento*", sem razões típicas de recurso, conforme destacava desde longa data o Ministro José Luiz Vasconcellos, segundo o qual a expressão "*minuta de agravo*" é da época em que os agravos eram reduzidos a termo pelo escrivão e produzidos de viva voz, ou através de minuta, pelo advogado (VASCONCELLOS, José Luiz. Considerações sobre a celeridade processual: de uma palestra proferida em Campos do Jordão. Revista do TST, p. 43-47, 1991).



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

A Instrução Normativa n° 40 do TST explicita e confirma, à luz do CPC/2015, o entendimento que já vinha sendo construído ao longo do tempo na jurisprudência no sentido de que, na atual quadra da evolução da técnica processual, não se pode mais admitir as hipóteses de despacho denegatório sem fundamentação e de agravo de instrumento sem fundamentação. Conclusão contrária levaria à completa inutilidade do juízo primeiro de admissibilidade, com consequências indesejadas na sistemática recursal.

Esclareço que o agravo de instrumento destes autos é diferente do agravo de instrumento do Processo n° E-ED-RR-655-74.2013.5.02.0441 (examinado pela SBDI-1 em voto da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), no qual a parte havia renovado os dispositivos de lei federal e da Constituição que entendia violados; a parte não havia renovado eram as razões recursais em torno desses dispositivos. Transcrevo o seguinte trecho do AI no Processo n° E-ED-RR-655-74.2013.5.02.0441:

Restou demonstrado pelo Recurso ao qual negado seguimento, de forma clara e insofismável, o cabimento da Revista pela violação direta as artigos 5°, XXXVI e XXIV da Constituição Federal, bem como violação à legislação aplicável à espécie, tais como o artigo 66 da CLT, art. 4° da Lei 9.719/98 e art. 49 da Lei 8.213/91

Nesse contexto específico, aquele julgado da SBDI-1 está de acordo com a jurisprudência da Sexta Turma, a qual também não exige que sejam renovadas as razões do RR, mas exige que seja renovada a fundamentação jurídica (dispositivos, arestos, súmula ou OJ) e, ainda, exige que seja identificado o tema a que se refere a fundamentação jurídica.

Fica prejudicada a análise da transcendência quando o agravo de instrumento não preenche pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Não conheço.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.**



PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511

**Despacho denegatório:**

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA.

Alegação(ões): - violação: inciso IV do artigo 7º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação: artigo 950 do Código Civil; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a *"decisão recorrida não apresenta qualquer critério para a fixação em 40% do salário mínimo, simplesmente arbitra tal valor sem qualquer justificativa ou critério explicativo carecendo, assim de fundamentação quanto ao critério para estabelecimento do montante."*

Aduz que o *"valor arbitrado pelo sentenciante é completamente desarrazoado e deve ser revisto, caso seja mantido, o que acredita que não irá ocorrer deve ser no máximo 10% do salário mínimo vigente à época da prolação da sentença, com correção pela TR conforme dispõe o art. 879, § 7º da CLT."*(sic).

Consta do Acórdão: [...] Consta-se que, no tópico referente a dano material, a pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial

Quanto à alegação de aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização dos créditos, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria, sequer à luz dos dispositivos invocados pela Parte Recorrente. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO DENEGO** seguimento ao Recurso de Revista.”

A parte agravante, em suas razões de agravo de instrumento, argumenta que *"não se trata aqui de revisitar fatos e provas, mas de aplicar-se o quanto determina a legislação da matéria que exige prova para fixação de eventual pensão mensal"* (fl. 2226) e renova a matéria de fundo do recurso de revista.

À análise.

Conforme se observa, as razões para denegar seguimento ao recurso de revista consistem no óbice da Súmula n° 297, I, do TST e na inobservância do requisito processual do art. 896, §1º-A, I, da CLT.





**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

A parte agravante, por sua vez, ao impugnar o despacho agravado, apenas afirma, genericamente, que não se trata de fatos e provas e renova a matéria de fundo do recurso de revista.

Extraí-se do cotejo do despacho agravado com os argumentos do agravo de instrumento que as fundamentações encontram-se dissociadas, não tendo a parte agravante impugnado os termos do despacho denegatório do recurso de revista.

A não impugnação específica leva à incidência da Súmula n° 422, I, do TST: *“Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida”* (interpretação do art. 514, II, do CPC/73 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015). Não está configurada a exceção prevista na Súmula n° 422, II, do TST (*“O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática”*).

Fica prejudicada a análise da transcendência quando o agravo de instrumento não preenche pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Não conheço.

**CONHECIMENTO**

Quanto ao tema remanescente, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, por conseguinte, conheço do agravo instrumento.

**MÉRITO**

**ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.**

Alegação(ões):

- violação: inciso LV do artigo 5° da Constituição Federal.



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

- violação: artigo 156 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 405 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 408 do Código de Processo Civil de 2015; incisos I e II do §1º do artigo 464 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015; incisos I e II do §2º do artigo 477 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Investe contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o argumento de inexistência de conduta lesiva imputável ao Recorrente.

Assevera que "*não há como considerar válido reconhecimento de um nexo concausal advindo de um laudo emitido por quem sequer teve contato direito com a realidade das condições ambientais de trabalho do Reclamante.*" Afirma que o Colegiado, ao arbitrar o *quantum* indenizatório, não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer que "*a indenização não ultrapasse a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).*".

Consta do Acórdão:

[...]

O entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação do dispositivo constitucional e legal invocado, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Do mesmo modo, respeitado tem sido o devido processo legal, no exato comando do art. 5º, LIV, da Constituição.

A pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte trecho da decisão do TRT em suas razões de recurso de revista:

Aduz a recorrente que o D. Julgador singular despreza o laudo pericial produzido no presente caso para acolher o laudo pericial de fls. 26, que fora produzido unilateralmente e por um médico particular, por ter este afirmado que "as atividades do reclamante implicam agravamento dos sintomas da doença". Alega que na elaboração de tal documento não se fez presente o contraditório e a ampla defesa, não podendo tal documento subsidiar a sentença, sob pena de violação da Carta Magna. Alega que a prova emprestada somente terá lugar se inviável ou impossível a produção do meio de prova usual do processo.

( ... )



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

A farta documentação anexada aos autos, tanto pelo reclamante, quanto pela defesa, revelam que as lesões foram se agravando com a repetição dos movimentos necessários para o exercício de suas funções. Os próprios Atestados de Saúde Ocupacional de fls. 33/34, datados de 2005 e 2006, revelam que estava o obreiro sujeito a riscos ergonômicos: "monotonia e repetitividade". O PPP (Perfil Profissional Previdenciário) às fls. 196, que descreve as funções e as atividades realizadas pela empresa, também confirma a realização de atividades que, se não deram causa às doenças a que se reporta a acionante, por certo as agravaram. Isso porque delimita que, para o operador de máquina de colheita, há riscos ergonômicos, quais sejam, "Exposição a postura inadequada e Movimentos repetitivos". A "Avaliação da Exposição Ocupacional à Vibração do Corpo Inteiro" realizada com vários empregados demonstra que, quanto ao operador de máquina, o limite de exposição ocupacional a vibração do corpo inteiro era ultrapassado, tal como se verifica do documento de fls. 592, por exemplo.

(...)

É bem verdade que constam dos autos cursos de treinamentos realizados pelo laborista sobre técnicas de segurança, bem assim Programas de Controle Médico e Saúde Ocupacional; entretanto, não se pode concluir que estes neutralizaram os efeitos maléficos dos riscos ocasionados pelo labor, que agravaram as doenças de que era portador o reclamante, malgrado fossem estas degenerativas.

Do mesmo modo, registre-se ainda que, embora se reconheça no laudo elaborado pelo I. Expert que as doenças de que fora, acometido o recorrido sejam consideradas degenerativas, não possuindo nexos com o labor, os documentos dos autos descritos supra revelaram a existência de concausa. Assim, as condições de labor contribuíram para o agravamento das mesmas, bem assim que constituíram concausa para a persistência do quadro de dor suportado pelo obreiro.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada afirma que é fato incontroverso que o laudo pericial entendeu pela inexistência no nexo causal entre o labor do reclamante e a doença que o acomete.

Pontua que *"não pode o Juiz singular pura e simplesmente decidir de forma a contrariar um laudo técnico, exceto se as demais provas dos autos mostrarem-se incongruentes com o laudo emitido"* (fl. 2217).

Afirma que a existência de risco não são capazes de gerar lesões ao empregado.

Assevera que *"não foram apresentados argumentos legalmente coerentes na decisão recorrida, de forma que há de reformada*



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

*pra declarar a doença do Obreiro como sendo degenerativa e sem a presença de qualquer causa ou concausa ocupacional” (fl. 2223).*

Alega violação dos arts. 5º, II, LV, da CF; 156, 371, 405, 408, 464, §1º, I e II, 470, II, 477, §2º, I e II, do CPC.

Ao exame.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante na função de operador de máquina florestal contribuíram para o agravamento das doenças que o empregado era portador, quais sejam, espondilose lombar, discopatia degenerativa e protusões discais. Dessa forma, consignou que ficou configurado o nexos concausal entre os danos ocasionados e o labor desenvolvido pelo reclamante.

Diante disso, para que esta Corte pudesse decidir de forma contrária à do TRT, seria necessário o reexame de fatos e provas; procedimento inviável, ante o óbice da Súmula n° 126 do TST. A aplicação dessa súmula afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela recorrente.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula n° 126 do TST.

Nego provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**TRANSCENDÊNCIA**

**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.**

**BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. REMUNERAÇÃO**

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.



PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511

**MÉRITO**

**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.**

**BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. REMUNERAÇÃO**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA.**

Alegação(ões):

- violação: artigo 950 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente insurge-se contra a decisão do Colegiado alegando que no "*caso, ao fixar a pensão mensal no importe de 40% do salário mínimo, não foi observado o artigo 950 do Código Civil, considerando que a pensão deveria ser "correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou", ou seja, deveria ser correspondente ao salário de operador de máquina florestal, que não pode mais exercer.*"

Consta do Acórdão (destado): [...] Os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da SDI-I, como se vê no seguinte precedente: *EMBARGOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO. VALOR. ARTS. 944 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. CONCAUSA. PROPORCIONALIDADE À RAZÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DANO. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, ao prever que "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização", impõe a redução proporcional da pensão prevista no art. 950 do Código Civil, se constatado que a atuação da empresa figurou como concausa no acometimento de doença do trabalhador. Consignado pelo Regional que o reclamado contribuiu em 50% (cinquenta por cento) para o desenvolvimento da doença, merece reforma o acórdão turmário que, decidindo, para esse fim, ser irrelevante a concausa, ampliou a condenação do reclamado a uma pensão mensal vitalícia deferida a título de indenização por danos materiais a 100% (cem por cento) da remuneração do reclamante. Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (E-ED-ARR - 677-27.2012.5.09.0004 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 14/02/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019) A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação,*



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

inclusive por dissenso pretoriano, incidindo no caso concreto a Súmula n° 333 do TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao Recurso de Revista.”

Inicialmente, consigne-se que o recurso de revista foi interposto sob a vigência da Lei n° 13.015/2014. Eis o trecho do acórdão indicado nas razões do recurso de revista:

"A farta documentação anexada aos autos, tanto pelo reclamante, quanto pela defesa, revelam que as lesões foram se agravando com a repetição dos movimentos necessários para o exercício de suas funções. Os próprios Atestados de Saúde Ocupacional de fls. 33/34, datados de 2005 e 2006, revelam que estava o obreiro sujeito a riscos ergonômicos: "monotonia e repetitividade". o PPP (Perfil Profissional Previdenciário) às fls. 196, que descreve as funções e as atividades realizadas pela empresa, também confirma a realização de atividades que, se não deram causa às doenças a que se reporta a acionante, por certo as agravaram. Isso porque delimita que, para o operador de máquina de colheita, há riscos ergonômicos, quais sejam, "Exposição a postura inadequada e Movimentos repetitivos". A "Avaliação da Exposição Ocupacional à Vibração do Corpo Inteiro" realizada com vários empregados demonstra que, quanto ao operador de máquina, o limite de exposição ocupacional a vibração do corpo inteiro era ultrapassado, tal como se verifica do documento de fls. 592, por exemplo".

(...)

"Considerando que a sua afecção tem uma origem degenerativa vinculada à genética não se firmou o Nexo Causal Ocupacional, embora a análise previdenciária possa ser considerada como uma doença ocupacional pelo agravamento da patologia (a atividade laboral em questão causa sobrecarga biomecânica relevante na Coluna vertebral do trabalhador).

(...)

Assim, considerando que não se trata de incapacidade total para o labor, correta a decisão primeva que deferiu uma indenização a ser paga título de danos materiais sofridos (pensão mensal) de 40% do salário mínimo, da data do ajuizamento da ação até que o autor complete 70 anos”

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante defende que *“ao fixar a pensão mensal no importe de 40% do salário mínimo, não foi observado o artigo 950 do Código Civil, considerando que a pensão deveria ser “correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou”, ou seja, deveria ser correspondente ao salário de operador de máquina florestal, que não pode mais exercer”* (fl. 2207).



**PROCESSO Nº TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

Alega violação do art. 950 do CC. Colaciona arestos para confronto de teses.

À análise.

Desde logo é preciso esclarecer que "Ofício ou profissão" não têm apenas a acepção de "atividade especializada de trabalho", mas, também, de "emprego", "ocupação" ou "trabalho que uma pessoa faz para obter os recursos necessários à sua subsistência e de seus dependentes" (HOUAISS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles, Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, pgs. 2052 e 2306).

É nesse sentido amplo que se deve interpretar a intenção do legislador na redação do art. 950 do CCB, pois se as palavras "ofício ou profissão" fossem consideradas apenas na acepção de "atividade especializada de trabalho", parcela considerável dos empregados simplesmente ficaria sem proteção jurídica no caso dos danos materiais oriundos do acidente de trabalho.

Adiante, observa-se que a interpretação teleológica do art. 950 do CCB leva à conclusão de que: o empregado que "não possa exercer o seu ofício ou profissão", e que tem direito à indenização por danos materiais correspondente à "importância do trabalho para que se inabilitou", é aquele cuja lesão resulta na incapacidade permanente total para o trabalho, não podendo ser reaproveitado seja na função anteriormente exercida, seja em outra função; diferentemente, o empregado que tem diminuída "a capacidade de trabalho", e que tem direito à indenização por danos materiais correspondente à "depreciação que ele [o trabalho] sofreu", é aquele cuja lesão resulta na incapacidade permanente parcial, podendo ser reaproveitado em outra função.

No caso concreto, ficou comprovado que a doença ocupacional produziu incapacidade parcial permanente para o trabalho. Quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação que sofreu a vítima.

Sobre a base de cálculo da pensão mensal, a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira é de que:

"Pelo princípio da *restitutio in integrum* que orienta o cálculo da indenização, devem-se apurar os rendimentos efetivos da vítima,



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

computando-se o valor do seu último salário, mais a média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, tais como: horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, acréscimos previstos em convenções coletivas etc" (Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional, 6ª. Ed. rev., ampl. São Paulo: LTr, 2011, p. 274)

Esta Corte Superior, interpretando o art. 950 do Código Civil, entende que o ressarcimento deve abarcar toda a remuneração recebida pelo trabalhador (ou seja, todas as parcelas de natureza salarial auferidas), como se na ativa estivesse.

Isso porque o cálculo da pensão deve ser orientado pelo princípio da *restitutio in integrum* e, portanto, devem ser considerados os ganhos efetivos da vítima.

Julgados:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LER E TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Entende esta Corte Superior que o ressarcimento deve abarcar toda a remuneração recebida pelo trabalhador (ou seja, todas as parcelas de natureza salarial auferidas no último mês de prestação de serviços), como se na ativa estivesse. Isso porque o cálculo da pensão deve ser orientado pelo princípio da *restitutio in integrum* e, portanto, deve considerar os ganhos efetivos da vítima. No caso, o TRT concluiu que a reclamante é portadora de doença ocupacional (LER e transtorno bipolar afetivo), que ocasionou a aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o trabalho e para as atividades rotineiras da sua vida, e é devida a pensão mensal vitalícia, com base em um salário-mínimo. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional, que manteve a base de cálculo da pensão mensal em um salário-mínimo, ofende o art. 950 do CC. Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (Processo: ARR - 133900-80.2005.5.04.0030 Data de Julgamento: 17/12/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL (LER). PENSÃO MENSAL. PERDA TOTAL DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO EXERCIDO NA RECLAMADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA CORRESPONDENTE A 100% (CEM POR CENTO) DA MÉDIA REMUNERATÓRIA RECEBIDA À ÉPOCA DO DANO. No caso, a reclamante, em decorrência das atividades desempenhadas na reclamada, foi vítima de doença ocupacional (LER), tendo sido aposentada por invalidez





**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

pelo INSS, em razão da citada doença ocupacional. Com efeito, a indenização por danos materiais deve corresponder à exata extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil de 2002. Se o ato danoso ocasionou a perda total da capacidade laborativa da reclamante, a indenização deve corresponder, objetivamente, ao valor que ela deixou de receber caso estivesse em atividade. Logo, por aplicação do princípio que assegura, em tais casos, a *restitutio in integrum*, a pensão mensal deve ser fixada com base nos valores referentes ao ofício ou à profissão anteriormente praticada e corresponder ao valor total da remuneração pelo trabalhador então percebida, de acordo com os limites traçados no citado dispositivo. (...). Dessa forma, o Tribunal a quo, ao fixar a pensão mensal no percentual de 35% da capacidade laboral da reclamante sobre a remuneração percebida por ela, que se tornou totalmente incapaz para o trabalho, tendo sido aposentada por invalidez, violou os limites e parâmetros traçados no artigo 950 do Código Civil de 2002. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 57000-70.2007.5.09.0669 Data de Julgamento: 21/05/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) PENSÃO MENSAL. COTA ÚNICA. *QUANTUM*. BASE DE CÁLCULO – REMUNERAÇÃO (ART. 950 DO CC). O Regional reduziu a condenação a título de pensão mensal em cota única para arbitrar o valor em 80% do salário mínimo. A Reclamante, em decorrência da doença ocupacional (LER/DORT), ficou total e permanentemente incapacitada para o trabalho, ocasionando a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, considerando-se o fato constante no acórdão regional de que, por ser a Reclamante portadora de doença cardíaca, houve o agravamento da doença, há que se considerar correta a estipulação de 80% de responsabilidade do banco pela incapacidade total e permanente da Reclamante. Contudo, a utilização do salário mínimo como base de cálculo não efetiva a indenização devida com foco no *restitutio in integrum*, de que trata o art. 950 do CC, pois a pensão deve corresponder à importância do trabalho para a qual se inabilitou. Por outro lado, a opção da Reclamante pelo pagamento da indenização de pensão em cota única (parágrafo único do art. 950 do CC), conforme autorizado pelo novo Código Civil, tem como efeito a redução do valor a que faria jus em relação à percepção da pensão paga mensalmente. A antecipação temporal da parcela devida em dezenas ou centenas de meses em um montante único imediato importa, sem dúvida, na adequação do somatório global, para evitar enriquecimento sem causa. Esta ponderação é necessária para adaptar a parcela única aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade da indenização. Assim, devem ser restabelecidos parcialmente os parâmetros aduzidos na sentença, havendo necessidade de se considerar como base de cálculo a remuneração da Reclamante, assim como o fator concausal do agravamento da doença e um percentual de 35% como redutor do total calculado, já que se trata de pagamento em cota única. Recurso de revista



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

conhecido e provido parcialmente. (...)" (Processo: RR - 92600-63.2005.5.10.0001 Data de Julgamento: 25/09/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, por provável violação do art. 950 do Código Civil.

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**CONHECIMENTO**

**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.  
BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. REMUNERAÇÃO**

Recurso de revista interposto sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. A fim de demonstrar o prequestionamento, a parte transcreve os seguintes trechos do acórdão do TRT:

"A farta documentação anexada aos autos, tanto pelo reclamante, quanto pela defesa, revelam que as lesões foram se agravando com a repetição dos movimentos necessários para o exercício de suas funções. Os próprios Atestados de Saúde Ocupacional de fls. 33/34, datados de 2005 e 2006, revelam que estava o obreiro sujeito a riscos ergonômicos: "monotonia e repetitividade". o PPP (Perfil Profissional Previdenciário) às fls. 196, que descreve as funções e as atividades realizadas pela empresa, também confirma a realização de atividades que, se não deram causa às doenças a que se reporta a acionante, por certo as agravaram. Isso porque delimita que, para o operador de máquina de colheita, há riscos ergonômicos, quais sejam, "Exposição a postura inadequada e Movimentos repetitivos". A "Avaliação da Exposição Ocupacional à Vibração do Corpo Inteiro" realizada com vários empregados demonstra que, quanto ao operador de máquina, o limite de exposição ocupacional a vibração do corpo inteiro era ultrapassado, tal como se verifica do documento de fls. 592, por exemplo".

(...)

"Considerando que a sua afecção tem uma origem degenerativa vinculada à genética não se firmou o Nexa Causal Ocupacional, embora a análise previdenciária possa ser considerada como uma doença ocupacional



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

pelo agravamento da patologia (a atividade laboral em questão causa sobrecarga biomecânica relevante na Coluna vertebral do trabalhador).

(...)

Assim, considerando que não se trata de incapacidade total para o labor, correta a decisão primeva que deferiu uma indenização a ser paga título de danos materiais sofridos (pensão mensal) de 40% do salário mínimo, da data do ajuizamento da ação até que o autor complete 70 anos”

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante defende que *“ao fixar a pensão mensal no importe de 40% do salário mínimo, não foi observado o artigo 950 do Código Civil, considerando que a pensão deveria ser “correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou”, ou seja, deveria ser correspondente ao salário de operador de máquina florestal, que não pode mais exercer”* (fl. 2145).

Alega violação do art. 950 do CC. Colaciona arestos para confronto de teses.

À análise.

Desde logo é preciso esclarecer que "Ofício ou profissão" não têm apenas a acepção de "atividade especializada de trabalho", mas, também, de "emprego", "ocupação" ou "trabalho que uma pessoa faz para obter os recursos necessários à sua subsistência e de seus dependentes" (HOUAISS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles, Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, pgs. 2052 e 2306).

É nesse sentido amplo que se deve interpretar a intenção do legislador na redação do art. 950 do CCB, pois se as palavras "ofício ou profissão" fossem consideradas apenas na acepção de "atividade especializada de trabalho", parcela considerável dos empregados simplesmente ficaria sem proteção jurídica no caso dos danos materiais oriundos do acidente de trabalho.

Adiante, observa-se que a interpretação teleológica do art. 950 do CCB leva à conclusão de que: o empregado que "não possa exercer o seu ofício ou profissão", e que tem direito à indenização por danos materiais correspondente à "importância do trabalho para que se inabilitou", é aquele cuja lesão resulta na incapacidade permanente total para o trabalho, não podendo ser reaproveitado seja na função



**PROCESSO Nº TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

anteriormente exercida, seja em outra função; diferentemente, o empregado que tem diminuída "a capacidade de trabalho", e que tem direito à indenização por danos materiais correspondente à "depreciação que ele [o trabalho] sofreu", é aquele cuja lesão resulta na incapacidade permanente parcial, podendo ser reaproveitado em outra função.

No caso concreto, ficou comprovado que a doença ocupacional produziu incapacidade parcial permanente para o trabalho. Quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação que sofreu a vítima.

Sobre a base de cálculo da pensão mensal, a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira é de que:

"Pelo princípio da *restitutio in integrum* que orienta o cálculo da indenização, devem-se apurar os rendimentos efetivos da vítima, computando-se o valor do seu último salário, mais a média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, tais como: horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, acréscimos previstos em convenções coletivas etc" (Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional, 6ª. Ed. rev., ampl. São Paulo: LTr, 2011, p. 274)

Esta Corte Superior, interpretando o art. 950 do Código Civil, entende que o ressarcimento deve abarcar toda a remuneração recebida pelo trabalhador (ou seja, todas as parcelas de natureza salarial auferidas), como se na ativa estivesse.

Isso porque o cálculo da pensão deve ser orientado pelo princípio da *restitutio in integrum* e, portanto, devem ser considerados os ganhos efetivos da vítima.

Julgados:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LER E TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Entende esta Corte Superior que o ressarcimento deve abarcar toda a remuneração recebida pelo trabalhador (ou seja, todas as parcelas de natureza salarial auferidas no último mês de prestação de serviços), como se na ativa estivesse. Isso porque o cálculo da pensão deve ser orientado pelo princípio da *restitutio in integrum* e, portanto, deve considerar os ganhos efetivos da vítima. No caso, o TRT concluiu que a reclamante é portadora de doença ocupacional (LER e transtorno bipolar afetivo), que ocasionou a aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o trabalho e para as atividades rotineiras da sua vida, e é



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

devida a pensão mensal vitalícia, com base em um salário-mínimo. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional, que manteve a base de cálculo da pensão mensal em um salário-mínimo, ofende o art. 950 do CC. Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (Processo: ARR - 133900-80.2005.5.04.0030 Data de Julgamento: 17/12/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL (LER). PENSÃO MENSAL. PERDA TOTAL DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO EXERCIDO NA RECLAMADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA CORRESPONDENTE A 100% (CEM POR CENTO) DA MÉDIA REMUNERATÓRIA RECEBIDA À ÉPOCA DO DANO. No caso, a reclamante, em decorrência das atividades desempenhadas na reclamada, foi vítima de doença ocupacional (LER), tendo sido aposentada por invalidez pelo INSS, em razão da citada doença ocupacional. Com efeito, a indenização por danos materiais deve corresponder à exata extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil de 2002. Se o ato danoso ocasionou a perda total da capacidade laborativa da reclamante, a indenização deve corresponder, objetivamente, ao valor que ela deixou de receber caso estivesse em atividade. Logo, por aplicação do princípio que assegura, em tais casos, a *restitutio in integrum*, a pensão mensal deve ser fixada com base nos valores referentes ao ofício ou à profissão anteriormente praticada e corresponder ao valor total da remuneração pelo trabalhador então percebida, de acordo com os limites traçados no citado dispositivo. (...). Dessa forma, o Tribunal a quo, ao fixar a pensão mensal no percentual de 35% da capacidade laboral da reclamante sobre a remuneração percebida por ela, que se tornou totalmente incapaz para o trabalho, tendo sido aposentada por invalidez, violou os limites e parâmetros traçados no artigo 950 do Código Civil de 2002. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 57000-70.2007.5.09.0669 Data de Julgamento: 21/05/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) PENSÃO MENSAL. COTA ÚNICA. *QUANTUM*. BASE DE CÁLCULO – REMUNERAÇÃO (ART. 950 DO CC). O Regional reduziu a condenação a título de pensão mensal em cota única para arbitrar o valor em 80% do salário mínimo. A Reclamante, em decorrência da doença ocupacional (LER/DORT), ficou total e permanentemente incapacitada para o trabalho, ocasionando a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, considerando-se o fato constante no acórdão regional de que, por ser a Reclamante portadora de doença cardíaca, houve o agravamento da doença, há que se considerar correta a estipulação de 80% de responsabilidade do banco pela incapacidade total e permanente da Reclamante. Contudo, a utilização do salário mínimo



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

como base de cálculo não efetiva a indenização devida com foco no *restitutio in integrum*, de que trata o art. 950 do CC, pois a pensão deve corresponder à importância do trabalho para a qual se inabilitou. Por outro lado, a opção da Reclamante pelo pagamento da indenização de pensão em cota única (parágrafo único do art. 950 do CC), conforme autorizado pelo novo Código Civil, tem como efeito a redução do valor a que faria jus em relação à percepção da pensão paga mensalmente. A antecipação temporal da parcela devida em dezenas ou centenas de meses em um montante único imediato importa, sem dúvida, na adequação do somatório global, para evitar enriquecimento sem causa. Esta ponderação é necessária para adaptar a parcela única aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade da indenização. Assim, devem ser restabelecidos parcialmente os parâmetros aduzidos na sentença, havendo necessidade de se considerar como base de cálculo a remuneração da Reclamante, assim como o fator concausal do agravamento da doença e um percentual de 35% como redutor do total calculado, já que se trata de pagamento em cota única. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (...)" (Processo: RR - 92600-63.2005.5.10.0001 Data de Julgamento: 25/09/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil.

**MÉRITO**

**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.  
BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. REMUNERAÇÃO**

Tendo conhecido do recurso de revista por violação do art. 950 do Código Civil, dou-lhe provimento para determinar que a pensão mensal seja calculada sobre todas as parcelas de natureza salarial auferidas pelo reclamante.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RRAg-79200-03.2009.5.05.0511**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência, quanto aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO É RENOVADA A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO RECURSO DE REVISTA. ATECNIA RECURSAL" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA";

II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE, ficando prejudicada a análise da transcendência;

III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. REMUNERAÇÃO" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular;

IV - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. REMUNERAÇÃO", por violação do art. 950 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a pensão mensal seja calculada sobre todas as parcelas de natureza salarial auferidas pelo reclamante.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**